CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Giannazi, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área localizada na Rua Quintana, 206, Setor 085, Quadra 176, Lote 0001, Distrito de Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros, nos termos do art. 5º, alínea "k" e art. 8º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

A Justificativa enfatiza que a propositura tem como objetivo impulsionar o Poder Público, que é o fomentador de políticas públicas, para que oferte à população, em contrapartida à verticalização acentuada da cidade, espaços de convivência e lazer.

Sob o aspecto formal, o projeto reúne condições para seguir em tramitação na forma do Substitutivo adiante proposto.

Inicialmente, cumpre observar que a declaração de utilidade pública ou de interesse social é o ato através do qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um determinado bem para a consecução de finalidades específicas previstas em Decreto ou na Lei, conforme a hipótese.

A competência do Poder Legislativo para propor o presente projeto encontra-se fundamentada no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

> *"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação."*

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel, após sua desapropriação pelo Executivo, qual seja, a criação de parque público que terá como referência as atividades esportivas, culturais e de lazer.

Outrossim, o caso em apreço encontra fundamento jurídico nas hipóteses de desapropriação por utilidade pública consagradas no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, cujo art. 5º, alínea "k" assim prescreve:

> *"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:*
> *(...)*
> *k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;*

Matéria RELCOM 1896/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 02/12/2024 e juntado ao PL 39/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567227.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(...)"

A fls.10, esta Casa Legislativa enviou pedido de subsídios ao Poder Executivo, tendo sido prestado as informações pertinentes às fls. 14/23.

No mais, a proposta cumpre os requisitos da declaração de utilidade pública delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* **Curso de Direito Administrativo**, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, entre os quais:

> "a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado".

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, encontrando-se amparada nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto à conveniência da ampliação da praça, tendo em vista as ponderações do Executivo, a análise caberá às Comissões de mérito pertinentes.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1896/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 02/12/2024 e juntado ao PL 39/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567227.